

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES, CNPJ n. 30.948.756/0001-28, neste ato representado (a) por seu Presidente, S.r. (a). **BERNARDINO JOSE GOMES**; SINDUSCON-ES – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n 28.164.473/0001-28, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA**; e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GUARAPARI - SINDICIG, CNPJ sob o nº 36.035.533/0001-56, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. **FERNANDO OTÁVIO CAMPOS SILVA**, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio, bem como funcionários administrativos, com abrangência territorial em todo o Estado do Espírito Santo.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

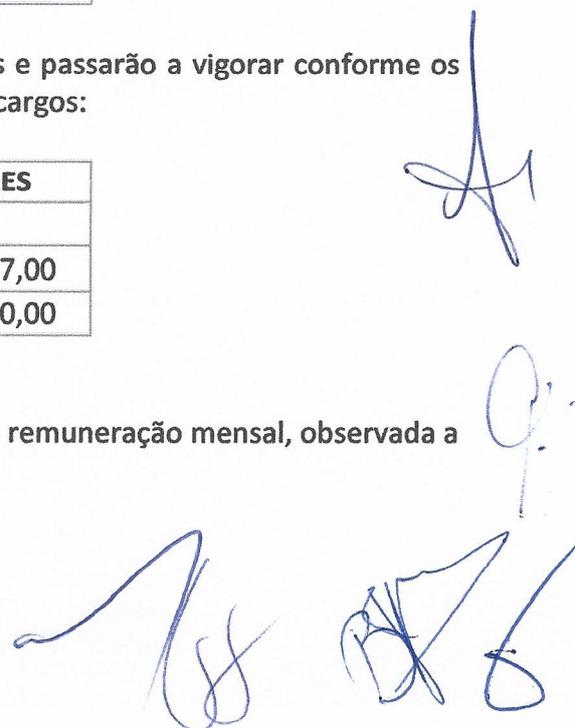
Os pisos salariais que vigorarão a partir de 1º de maio de 2016 são os constantes da tabela abaixo para os ocupantes dos respectivos cargos:

CARGO/FUNÇÃO	VALORES
a) Técnico de nível médio, desenhistas projetistas	R\$1.810,00
b) Auxiliar técnico, topógrafos e desenhistas	R\$1.350,00

Em 1º de novembro de 2016, os pisos salariais serão alterados e passarão a vigorar conforme os constantes da tabela abaixo para os ocupantes dos respectivos cargos:

CARGO/FUNÇÃO	VALORES
a) Técnico de nível médio, desenhistas projetistas	R\$1.877,00
b) Auxiliar técnico, topógrafos e desenhistas	R\$1.400,00

**Parágrafo Primeiro** - Os pisos salariais acima correspondem à remuneração mensal, observada a duração semanal de trabalho, ajustada nesta Convenção.



**Parágrafo Segundo** - Entende-se como Técnico Industrial de Nível Médio, todo profissional formado por escola técnica de 2º grau devidamente reconhecida pelo MEC, nos termos da Lei 5.524/68 e Decreto-lei 90.922/85.

**Parágrafo Terceiro** – As partes se comprometem a renegociar os pisos acima fixados na data base de 2017.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º de maio de 2016 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2015:

9,91 (nove vírgula noventa e um por cento) para todas as funções. Sendo:

a1) 6%, sobre os salários vigentes em maio/2015, a partir de 1º/05/2016; e

a2) A partir de 1º/11/2016 acrescer 3,91% sobre os salários vigentes em maio/2015, totalizando 9,91% de reajuste;

Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários da cláusula terceira, fica limitado a concessão do reajuste acima previsto para os trabalhadores que percebem até R\$ 3.000,00, os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.000,01 terão seus salários acrescidos de R\$ 180,00 a partir de 1º/05/2016 e mais R\$ 117,30 a partir de 1º/11/2016, totalizando R\$ 297,30.

**Parágrafo Primeiro** - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2015 a 30/04/2016 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

**Parágrafo Segundo** - Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

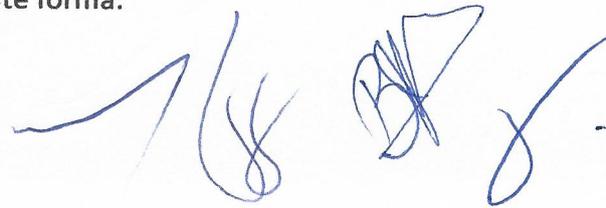
O pagamento dos empregados abrangidos por esta CCT será mensal, com adiantamento quinzenal de no mínimo 40% do salário-base.

**Parágrafo Primeiro** - O adiantamento quinzenal será pago até o dia 20 de cada mês, antecipando em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado e não sofrerá desconto, exceto os valores correspondentes às faltas injustificadas, desde que excedentes a 3 dias.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento mensal será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, observando os critérios de antecipação previstos no parágrafo anterior, quando, então, será entregue ao empregado um documento discriminando seus vencimentos e os descontos correspondentes, para a sua aferição.

**Parágrafo Terceiro** - O pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

a) em espécie e durante o horário normal de trabalho;



- b) em cheque desde que seja viabilizado o saque bancário durante o horário de trabalho;
- c) por crédito no cartão-salário (magnético);
- d) em depósito na conta bancária do empregado, de familiares ou de quem ele indicar (por escrito), por ocasião de sua admissão. Tais depósitos deverão estar disponíveis para saque no dia do pagamento.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

**Parágrafo Único** - As horas extraordinárias deverão constar no mesmo demonstrativo de pagamento, que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – INSS**

As empresas deverão preencher as Relações de Salários de contribuição nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de auxílio: 48 (quarenta e oito) horas;
- b) para aposentadoria ou pecúlio: 10 (dez) dias.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Em caso de substituição temporária, por período superior a 10 (dez) dias, o empregado substituto terá direito ao mesmo salário do substituído, desde que mais vantajoso, a contar do primeiro dia da substituição.

#### **CLÁUSULA NONA - DA PERICULOSIDADE E DA INSALUBRIDADE**

Será assegurado o pagamento do adicional de periculosidade e/ou insalubridade, nos casos previstos em lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS**

As Empresas se comprometem a arcar com despesas de viagens e estadias a serviço, antecipando parte das mesmas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pela empresa.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

- a) Alimentação pronta para consumo, acrescida da diferença apurada no Parágrafo Primeiro e que será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação; ou
- b) Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), excepcionalmente para esse ano de 2016, a partir de 01 de julho de 2016; ou
- c) Cesta de Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90 g cada, 400 g de biscoito cream-cracker. Conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) excepcionalmente para esse ano de 2016, a partir de 01 de julho de 2016 até março de 2017, considerando o previsto no parágrafo segundo;

**Parágrafo Primeiro** – O valor médio da Alimentação *in natura*, será pesquisado e publicado em conjunto pelos Sindicatos Convenentes todo mês de março de cada ano, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador. Excepcionalmente para o ano de 2016, o valor médio da Alimentação *in natura*, será publicado no mês de setembro, ficando o valor fixado até essa data em R\$ 100,00 (cem reais);

**Parágrafo Segundo** – O empregador que comprovar perante o Sindicato Laboral que fornece alimentação *in natura* de qualidade e custo superior ao valor médio apurado pelos Sindicatos Convenentes no parágrafo primeiro, poderá mediante acordo com o Sindicato Laboral ter o valor disponibilizado em Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação diferenciado.

**Parágrafo Terceiro** – O valor médio da Cesta de Alimentação Mensal constante no item “c” será pesquisado e publicado em conjunto pelos Sindicatos Convenentes todo mês de março de cada ano, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador.

**Parágrafo Quarto** – A Cesta de Alimentação Mensal com a composição descrita no item “c” poderá ter sua composição substituída somente por composições devidamente aprovadas e homologadas conjuntamente pelos sindicatos convenentes.

**Parágrafo Quinto** - Os empregadores que por força dos contratos de obras públicas ou corporativas fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições e disponibilizarão aos Sindicatos Laborais seus valores e composição, quando solicitado.

**Parágrafo Sexto** - Os empregadores inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.



**Parágrafo Sétimo** - Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item "a" desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

**Parágrafo Oitavo** - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

**Parágrafo Nono** - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

**Parágrafo Décimo** - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas s/ semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - O empregado afastado por acidente ou doença terá direito a alimentação nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item "a".

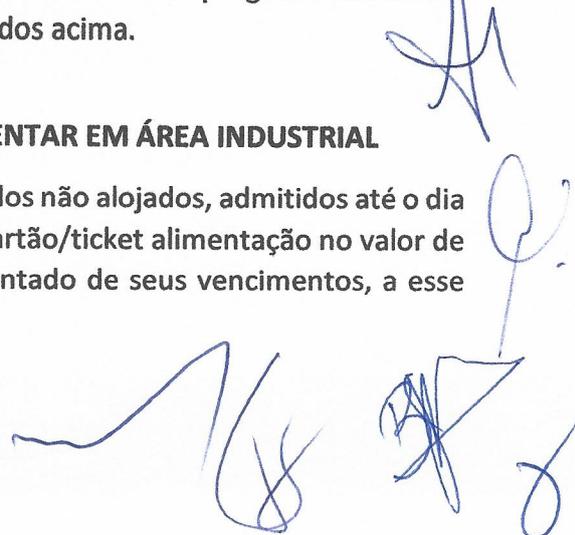
**Parágrafo Décimo Segundo** - Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada posteriormente aos Sindicatos Laborais correspondentes.

**Parágrafo Décimo Terceiro** - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

**Parágrafo Décimo Quarto** - Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação independente de forma de alimentação fornecida, será assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) por mês, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações. Devendo o empregador comunicar a administradora quando da ocorrência de um dos fatos elencados acima.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL**

Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou cartão/ticket alimentação no valor de R\$382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.



**Parágrafo Primeiro** - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

**Parágrafo Segundo** - Os empregados que recebem cartão/ticket alimentação em valor superior ao acima fixado, em razão de contratos específicos e acordos fixados com os sindicatos laborais, terão reajustados seus valores no mesmo percentual aplicado nesta cláusula de alimentação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados classificados nesta CCT, uma alimentação denominada “café da manhã ou da tarde”, composto de pão com manteiga, café e leite.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados representados pelos Sindicatos Laborais Convenentes no Estado do Espírito Santo, que tenham mais de 30 (trinta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, que atenda, no mínimo, a forma da proposta apresentada pela FETRACONMAG-ES, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) mensais por empregado, Plano de Saúde nos moldes do “caput” desta cláusula.

II – Ficam, no entanto, os empregadores desobrigados de contratar o Plano de Saúde previsto no “caput” desta cláusula, para os empregados que, muito embora constem na GFIP, apresentem comprovantes legais, que possuem Planos de Saúde mais abrangentes e benéficos.

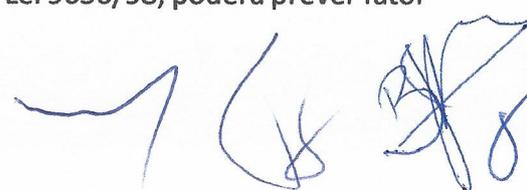
III - Os empregadores poderão contratar Plano de Saúde mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput*, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput*, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentar cópia do mesmo, aos Sindicatos Laborais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

IV - Ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor do Plano de Saúde Ambulatorial, para o plano de saúde com coberturas integrais cumulativas (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) a qual optou;

V – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - O Plano de Saúde, com cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, poderá prever fator



moderador ou coparticipação para os procedimentos de Consultas (quando não prestados em ambientes hospitalares), limitado ao valor de R\$15,00 (quinze reais) por consulta, com limite máximo mensal por empregado de até R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

a - Todavia, não poderá conter qualquer tipo de fator moderador ou coparticipação para os procedimentos Hospitalares decorrentes de Acidente de Trabalho, bem como para o Plano de Saúde Ambulatorial previsto no "caput".

**Parágrafo Terceiro** - Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

**Parágrafo quarto** - Os Planos de Saúde previstos nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agencia Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e seus dependentes.

**Parágrafo Quinto** - Fica garantido aos empregados, nos Planos de Saúde já praticados por seus empregadores, que sejam mais abrangentes e benéficos ao trabalhador e desde que também seja previsto nesses planos, atendimento para os casos de Acidente de Trabalho.

**Parágrafo Sexto** - A contar da assinatura da presente CCT, os empregadores deverão contratar, em favor de seus empregados, o Plano de Saúde previsto nesta cláusula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Sétimo** - Para os planos de saúde ambulatorial, o empregado irá contribuir com R\$1,00 para o custeio do plano de saúde.

**Parágrafo Oitavo** - Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

**Parágrafo Nono** - Caso o empregador não contrate o Plano de Saúde Ambulatorial ou o de cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) nos termos previstos nessa cláusula, nos prazos ora estabelecidos, incorrerá em multa mensal no valor de 10% do salário base do empregado, limitado o valor da multa em R\$ 100,00/mês por empregado prejudicado, cujo valor será revertido ao trabalhador.

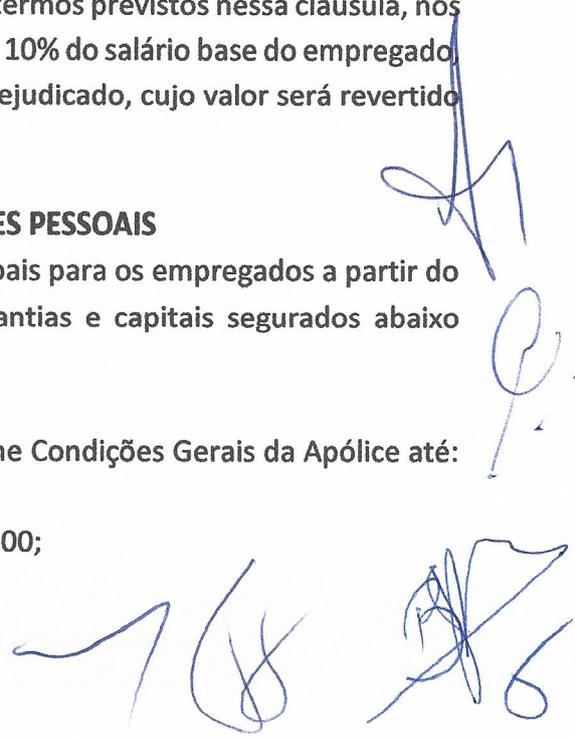
#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os empregados a partir do 1º dia do contrato de trabalho, nos termos mínimos de garantias e capitais segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 10.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até: R\$ 10.000,00;

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 2.500,00;



IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme Condições Gerais da Apólice deste Seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do (a) empregado (a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até R\$ 2.750,00.

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 100,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-ES, limitado a R\$ 20,00 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

**Parágrafo Primeiro** - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

**Parágrafo Segundo** - Fica ainda estabelecido que os empregadores que já praticam seguros de vida e acidentes pessoais com garantias e Capitais Segurados mais vantajosos para os empregados poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, a partir da data de publicação desta CCT, ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

**Parágrafo Terceiro** - para atendimento e cumprimento desta cláusula, o seguro de vida a ser contratado pelo empregador em favor do empregado terá um valor máximo de R\$ 8,35 por mês por trabalhador. Do valor do seguro contratado, será descontado mensalmente do trabalhador a importância correspondente a 2/3 (dois terços) dessa parcela mensal.

**Parágrafo Quarto** - As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

**Parágrafo Quinto** - Caso o empregador não contrate, o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, com minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, incorrerá em multa, mensal, no valor de 10% do salário base do empregado, limitado o valor da multa em R\$ 100,00/mês por empregado prejudicado, cujo valor será revertido para o trabalhador.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DISPENSA DE EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA**

As empresas garantirão o emprego aos empregados com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na empresa e que estejam a menos de 12 (doze) meses do direito à aposentadoria. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CARTEIRA DE TRABALHO/ANOTAÇÕES**

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.



**Parágrafo Único** - As empresas deverão anotar na CTPS a correta denominação das funções do cargo conforme CBO (Código Brasileiro de Ocupação), não podendo adotar nomes que discrepem deste, observadas as respectivas regulamentações profissionais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

As empresas deverão proceder à quitação das rescisões contratuais nos prazos da Lei 7.855/89.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de não cumprimento do *caput* desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado.

**Parágrafo Segundo** - Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas preferencialmente na sede do SINTEC/ES.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO DE DISPENSA**

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo da dispensa, indicando o local e horário para recebimento das verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO**

Os técnicos com mais de um ano de contrato de trabalho, a contar de 1º/05/2016, terão direito ao aviso prévio indenizado, desde que o mesmo não tenha registro de falta nos seus últimos 12 meses de trabalho, ressalvado as justificadas e abonadas previstas em Lei ou nesta CCT.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado que manifestar-se em documento de próprio punho a vontade de cumprir o aviso prévio, não será imputada ao empregador a obrigação do pagamento do Aviso Prévio Indenizado.

**Parágrafo Segundo:** Os trabalhadores que exerçam suas atividades exclusivamente na área administrativa, com exceção dos cargos técnicos, o Aviso Prévio poderá a critério da empresa ser trabalhado.

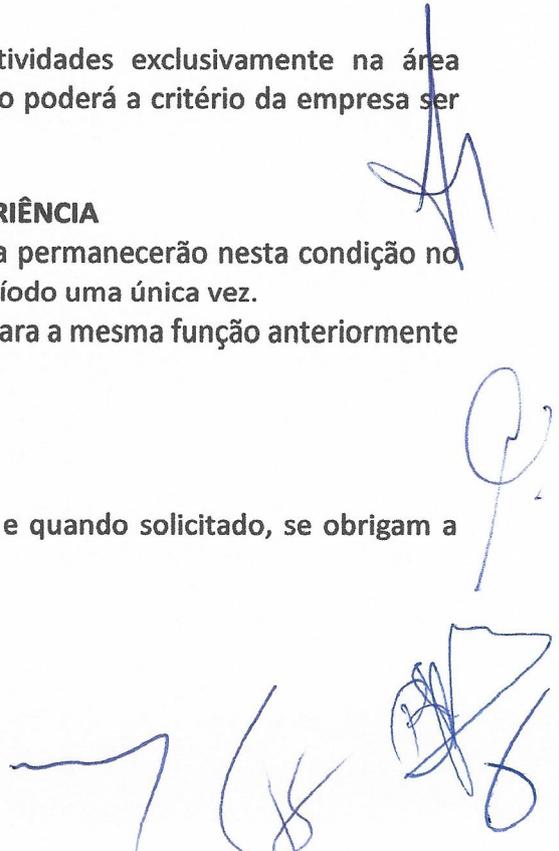
#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA**

Os empregados técnicos contratados em regime de experiência permanecerão nesta condição no prazo máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARTA DE REFERÊNCIA**

As Empresas, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitado, se obrigam a entregar ao demitido uma carta de referência.



### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Ao trabalhador acidentado no trabalho ou portador de doença ocupacional, será garantida a permanência no emprego na forma e nos limites estabelecidos pelo artigo 118 da lei n.º 8.213/91, respeitadas as eventuais alterações que a mesma venha a sofrer.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA COMUM**

O empregado que por motivo de doença comum tiver recebido a concessão do benefício previdenciário, gozará de garantia de emprego ou salário de 45 dias, a contar do término do benefício, salvo nos seguintes casos:

- a) Término da obra em que foi admitido;
- b) Extinção do empregador.

**Parágrafo Único** – Retornando o empregado ao trabalho, em se verificando a impossibilidade para desempenhar a atividade anteriormente exercida, deverá ser aproveitado para execução de outras tarefas as quais o mesmo esteja apto, enquanto perdurar esta condição.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE**

É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, estendendo-se por mais 60 dias.

**Parágrafo Único** – Os empregadores deverão observar as prescrições e restrições médicas estabelecidas a cada gestante em particular.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA PATERNIDADE**

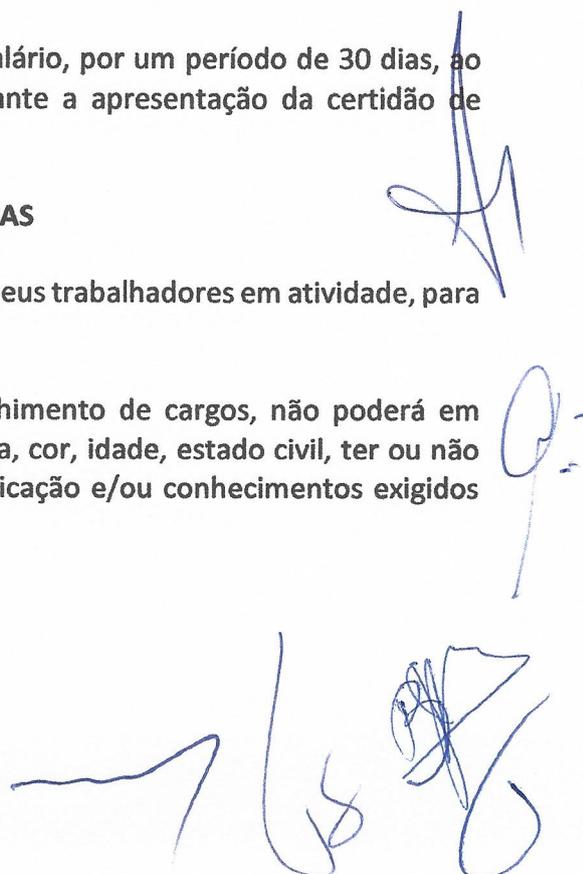
É assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos.

**Parágrafo Único** – Será concedida garantia de emprego ou salário, por um período de 30 dias, ao empregado que se tornar pai (biológico ou adotivo), mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento oficial de adoção.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas existentes em qualquer nível.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao contratar ou promover preenchimento de cargos, não poderá em qualquer hipótese haver discriminação em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil, ter ou não filhos. A seleção deverá levar em conta tão somente a qualificação e/ou conhecimentos exigidos para o exercício da função.



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RECICLAGEM TECNOLÓGICA (APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO)**

As empresas proporcionarão treinamento tecnológico (aperfeiçoamento técnico) para os profissionais da área técnica, entendendo-se como tal a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos técnicos ou eventos similares de interesse do setor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários, etc., incentivando a participação do seu corpo técnico.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas incentivarão intercâmbio tecnológico de profissionais da área técnica, entre as empresas do setor de trabalho, com uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação tecnológica dos quadros técnicos e a transferência de conhecimento nas várias áreas da empresa.

**PARÁGRAFO QUARTO** – As empresas fornecerão ao Empregado desde que solicitado, declaração de cursos que o empregado tenha concluído na Empresa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA POLÍTICA SETORIAL**

Os sindicatos contratantes empenhar-se-ão para realizar seminários repetidos anualmente, abrangendo o setor técnico e da construção civil do Brasil. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política do referido setor, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos, em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da economia nacional, bem como a sua inserção no MERCOSUL e na economia mundial.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHADOR NO EXTERIOR**

Havendo necessidade de transferência de empregado para país estrangeiro, ou contratação para realização de trabalho no exterior, as empresas deverão comunicar ao Sindicato, e o contrato de trabalho atenderá às disposições da lei federal específica sobre a matéria. (LEI 7.064 de 6/12/82)

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**

Para o pessoal que presentemente trabalha ou venha a trabalhar nas frentes de trabalho, prevalecerão às condições previstas na Legislação Ordinária vigente à época, ou seja, máximo de 44 horas semanais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas manterão para os trabalhadores do setor administrativo, sem redução de salários, jornada semanal máxima de 40 horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.



**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica valendo as disposições contidas nesta convenção como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo na jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira, daqueles estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em virtude da conveniência das empresas em não trabalharem em determinados dias do ano, tais como vésperas e dias seguintes a determinados feriados e em consonância com o parágrafo segundo do Art. 59 da CLT, o horário de trabalho dos empregados poderá ser acrescido de número de horas/frações que bastem para compensar a totalidade dos dias não trabalhados.

Conforme a conveniência de cada empresa, este acréscimo de horas/frações, poderá ser feito no início ou no término do expediente normal ou com trabalho em sábados.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O calendário, constando todos os dias não trabalhados e a respectiva forma de compensação, será anual e apresentado aos empregados até a primeira semana do ano-referência.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O empregado estará dispensado da marcação dos cartões de ponto nos horários destinados a refeição e repouso, desde que o referido horário esteja pré-assinalado em seu respectivo cartão/folha de ponto.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Fica estabelecido que os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, quando coincidir em dias normais de trabalho e as segundas-feiras e terças-feiras, alusivas ao carnaval, serão indicados no calendário de compensação a ser elaborado a critério do empregador.

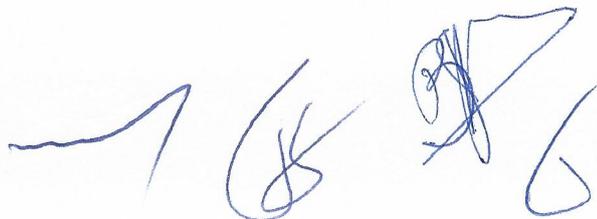
#### **CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA – AUXILIO TRANSFERENCIA**

O empregador que transferir o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, deverá efetuar um pagamento suplementar de no mínimo 25% do salário percebido na localidade da qual foi transferido, enquanto durar a situação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e critérios de apuração e pagamento, estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregadores solicitarão por escrito ao SINTEC/ES a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se obrigando o mesmo a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso da não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao SINTEC/ES, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.



**Parágrafo Segundo** – Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:

- a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;
- b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao SINTEC/ES.

**Parágrafo Quarto** - as empresas que já possuem seus programas de participação nos resultados instituídos deverão comunicar ao SINTEC/ES e, posteriormente, na renovação da comissão, solicitar a indicação do representante, conforme parágrafo primeiro, desta cláusula.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS AUSÊNCIAS ABONADAS**

As empresas considerarão, na vigência da presente CONVENÇÃO, como faltas justificadas ao serviço:

- I. 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogros ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- II. 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III. 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, (no decorrer dos primeiros 12 dias) contados da data do nascimento;
- IV. 5 (cinco) dias corridos no decorrer dos 12 (doze) primeiros dias de adoção;
- V. 1 (um) dia útil, a cada 6 meses, em caso de doação voluntária de sangue;
- VI. 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor;
- VII. 2 (dois) dias úteis para cumprimento de convocatória do T.R.E.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

As horas extraordinárias, que somente serão trabalhadas por motivo de necessidade imperiosa, serão remuneradas conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo Único** – As horas extraordinárias realizadas com frequência deverão ser objeto de acordo com o Sindicato Laboral correspondente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- DAS HORAS EXTRAS EM ÁREAS INDUSTRIAIS**

Os empregados de montagem em área industrial serão remunerados pelas horas extras trabalhadas, da seguinte forma:

De segunda-feira a sexta-feira – acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;  
Sábado – acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal;  
Domingo e feriado – 150% de acréscimo sobre o valor hora normal.

**Parágrafo único:** Considera-se área de montagem industrial, para os efeitos desta cláusula, aqueles canteiros específicos nos quais os empregadores dessa atividade têm seus canteiros montados, em especial nas plantas destinadas à produção industrial das empresas Arcelor Mittal, Vale, Samarco, CSV, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, nos Portos, Usinas Hidrelétricas e Termoelétricas, Siderúrgicas, Estaleiros, Fábricas de Automóveis e Aeroportos.

#### **CLÁUSULA TRÍGÉSIMA SÉTIMA - DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

As médias das horas extraordinárias, bem como do adicional noturno, refletirão no pagamento das férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e verbas rescisórias

#### **CLÁUSULA A TRÍGÉSIMA OITAVA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS**

As férias não poderão iniciar em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas se obrigam a elaborar calendário de férias com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência, cumprindo fielmente as obrigações da Lei.

**Parágrafo Segundo** – Fica assegurado ao empregado, inclusive ao maior de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, podendo ainda, receber a título de férias indenizadas o equivalente a até 10 (dez) dias de férias e parcelar as férias restantes em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, podendo, também, o empregado optar por gozar 30 (trinta) dias de férias consecutivos, sendo certo que terão prioridade de gozo de férias nos meses de dezembro e janeiro as mães com filhos menores de 10 anos de idade.

#### **CLÁUSULA A TRÍGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES, EPI'S E EPC'S**

Os uniformes e roupas profissionais, quando exigidos, assim como os EPI's (equipamentos de proteção individual), serão fornecidos gratuitamente pelas empresas aos empregados. Os EPC's, quando necessários, serão de responsabilidade das Empresas. Os EPI's e EPC's deverão estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras.

**Parágrafo Único** – Os empregados deverão observar as normas de segurança e medicina do trabalho, constituindo ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso dos equipamentos fornecidos pela empresa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS CANTEIROS DE OBRAS**

Fica garantido aos Dirigentes do Sintec-ES, devidamente credenciados, o acesso às empresas, para constatar o cumprimento desta CCT, as normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho e ainda o direito de colocar urnas em época de eleições sindicais.



**Parágrafo Primeiro** – Fica estabelecido que o sindicato laboral ao exercer esse acesso, informará por escrito, ao escritório central do empregador ou do canteiro, a data e horário do acesso pretendido até às 14 horas do primeiro dia útil anterior à visita.

**Parágrafo Segundo** - Havendo irregularidade os Dirigentes Sindicais negociarão diretamente com o empregador ou seu representante a regularização em prazo não superior a 10 dias, ressalvadas as situações especiais que, por características próprias, justifiquem um prazo maior.

**Parágrafo Terceiro** - Fica estabelecida a ausência máxima de 04 dias da jornada mensal de trabalho aos empregados que, na condição de dirigente sindical, desde que previamente oficiados os empregadores pelo sindicato laboral, com o mínimo de (02) dois dias em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE**

As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do SINTEC/ES, informativos que tratam de assuntos de interesse dos empregados - vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo - desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para afixação, através do órgão de pessoal da empresa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

A comissão de negociação será composta de 2 (dois) membros representantes dos empregados técnicos das empresas da Indústria de Construção Civil no Estado do Espírito Santo, que deterão estabilidade, durante a vigência dessa convenção.

**Parágrafo Único** - Os membros da referida comissão não sofrerão qualquer descontos dos dias em que participarem das negociações coletivas, mas deverão entregar cópia da lista de presença no dia seguinte à reunião no departamento pessoal de sua empresa, sendo certo, que o SINDUSCON e /ou SINDICIG deverão comunicar as empresas os nomes dos trabalhadores que compõem a comissão.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS**

As empresas efetuarão mensalmente do salário dos profissionais abrangidos por esta convenção o desconto das mensalidades sindicais em folha de pagamento, em favor do SINTEC-ES, no percentual de 0,5% (meio por cento). dos empregados sindicalizados, efetuando o depósito correspondente em contas corrente indicadas pelo SINTEC/ES em até 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas se obrigam ainda a proceder o desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais anuais de seus técnicos em favor do SINTEC – ES.

**Parágrafo Segundo** – As empresas deverão encaminhar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados, discriminando o valor de cada desconto.



#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os empregadores integrantes do segmento da indústria da construção, filiados aos sindicatos patronais, inclusive aqueles que realizam obras sob o regime de administração a preço de custo, na base territorial compreendendo todo o estado do Espírito Santo, que na data base desta CCT possuam empregados nas bases territoriais dos sindicatos laborais convenientes, contribuirão a cada negociação trabalhista - CCT, com valores pecuniários estabelecidos para cada faixa, com enquadramento baseado no valor do capital social ou patrimônio líquido, o que for maior. Essa contribuição objetiva o custeio da negociação da CCT, bem como a manutenção de outras atividades sindicais patronais afins.

FAIXA	Capital Social ou Patrimônio Líquido (R\$)		Valor de Contribuição (R\$)
	De	A	
I	0,01	50.000,00	100,00
II	50.000,01	100.000,00	200,00
III	100.000,01	250.000,00	300,00
IV	250.000,01	500.000,00	450,00
V	500.000,01	1.000.000,00	650,00
VI	1.000.000,01	2.000.000,00	850,00
VII	2.000.000,01	3.000.000,00	1.050,00
VIII	Acima de	3.000.000,01	1.250,00

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento será efetuado através de guia própria, com vencimento em 30/07 de cada ano, as quais serão encaminhadas ou disponibilizadas no site do SINDUSCON-ES – [www.sinduscon-es.com.br](http://www.sinduscon-es.com.br).

**Parágrafo Segundo** - Caso a contribuição não seja paga no vencimento, a cobrança poderá ser administrativa, extrajudicial ou judicial, que além dos acréscimos previstos, serão acrescidos das custas legais e respectivos honorários advocatícios.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa no valor equivalente a R\$10,00 (dez reais), por empregado, por infração e por dia, nos casos de descumprimento das obrigações, constante da presente Convenção, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, sendo cumulativas as multas já estabelecidas em outras cláusulas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- DA RENEGOCIAÇÃO**

As partes se comprometem a fazer uma reavaliação das cláusulas da presente CONVENÇÃO COLETIVA diante de situações excepcionais que justifiquem sua antecipação e/ou alteração na legislação salarial vigente, visando o reequilíbrio das relações trabalhistas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS**

Ficam desde já acordadas e preservadas as condições existentes em cada empresa que forem mais favoráveis aos trabalhadores.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

As empresas se obrigam a efetuar o recolhimento da ART previsto na lei 6.496, para os projetos e estudos contratados, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade, envolvido no projeto ou estudo.

**Parágrafo Único** - Quando solicitado, as empresas fornecerão aos profissionais, detalhamento completo dos empreendimentos dos quais participem, de modo a possibilitar o preenchimento da correspondente ART ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme determina a Lei nº. 496/77.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO DIA DA CATEGORIA**

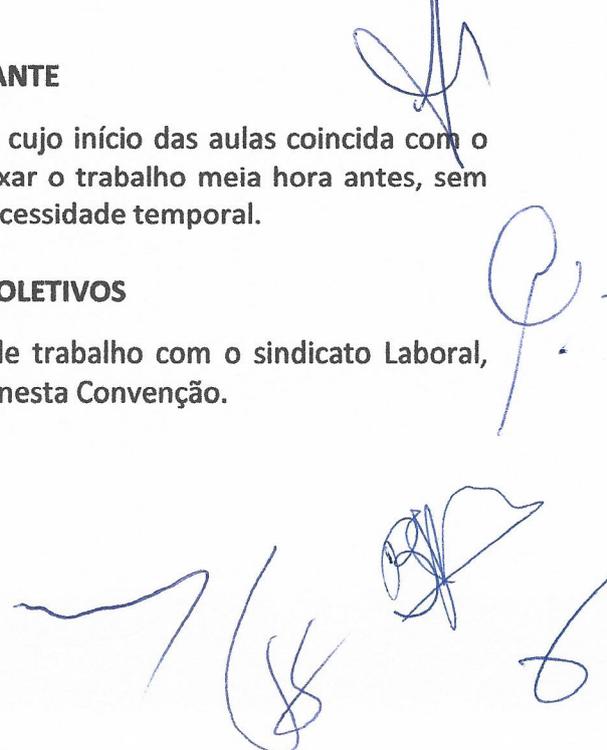
O dia nacional da categoria do técnico industrial é o dia 23 de setembro. Sendo que, será concedida a folga aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção, no dia 06 de outubro que é a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil. Quando a data recair em dia útil que não for sexta-feira, a comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, não havendo nesse dia jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA QUINQUASÉTIMA - DO TRABALHADOR ESTUDANTE**

Fica assegurado ao empregado estudante em curso técnico, cujo início das aulas coincida com o horário de término da jornada de trabalho, o direito de deixar o trabalho meia hora antes, sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovada a necessidade temporal.

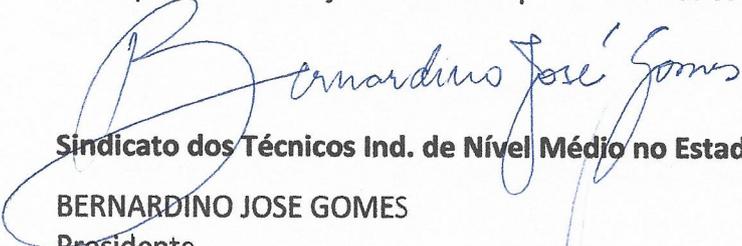
#### **CLÁUSULA QUINQUASÉTIMA PRIMEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS**

É facultado às empresas estabelecerem acordos coletivos de trabalho com o sindicato Laboral, objetivando a melhoria das condições mínimas estabelecidas nesta Convenção.



**CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA SEGUNDA - DO JUÍZO COMPETENTE**

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente CONVENÇÃO.

  
**Sindicato dos Técnicos Ind. de Nível Médio no Estado do ES.**

**BERNARDINO JOSE GOMES**  
Presidente

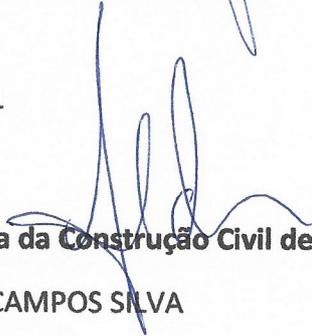
CPF – 806.737.597-68

**Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo – SINDUSCON/ES**

**PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA;**

Presidente

CPF – 576.640.647-91

  
**Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari – SINDICIG**

**FERNANDO OTÁVIO CAMPOS SILVA**

Presidente

CPF – 660.566.676-34

**Testemunhas:**

1 – 

2 – 

3 – 